



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.063 - DE 13 DE JUNHO DE 1995.

Dã nova redação aos artigos da  
Lei nº 3.017/94 que menciona e  
acrescenta dois artigos.

**IVAN JACOB ZIMMER**, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono  
a seguinte

L E I:

Art. 1º - O artigo primeiro passa a vigor com a seguinte  
redação:

**Art. 1º** - As pequenas empresas podem estabele-  
cer-se e funcionar nas residências  
de seus proprietários, titulares ou  
sócios, observado o disposto na pre-  
sente Lei.

Art. 2º - O artigo segundo e parágrafos passam a vigor  
com a seguinte redação:

**Art. 2º** - Para efeito de concessão do **ALVARÁ  
DE LOCALIZAÇÃO PRECÁRIO**, entende-se  
como pequenas empresas: as Microem-  
presas (ME); as Empresas de Pequeno  
Porte (EPP); as Empresas em nome in-  
dividual; as de Profissionais Autô-  
nomos ou Prestadoras de Serviços, as  
sim definidas em Lei, excetuadas as  
que explorem atividade exclusivamen-  
te comercial.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....

**Parágrafo 1º** - As atividades não serão exercidas em locais abertos ao público ou com expediente externo, para evitar fluxo de pessoas.

**Parágrafo 2º** - A ocupação, no imóvel residencial, será de, no máximo, sessenta metros quadrados, vedada sua instalação em alpendres e telheiros abertos.

**Art. 3º** - O artigo terceiro, seus incisos e parágrafo único, terão a seguinte redação:

**Art. 3º** - As atividades a serem desenvolvidas com base nesta Lei, obedecerão aos seguintes requisitos:

- I - não manter, no imóvel residencial, depósito de qualquer espécie, de matéria prima ou de manufaturados;
- II - não sejam atividades perigosas a critério do Corpo de Bombeiros, nem nocivas, segundo definido nos capítulos II, III e IV do Código de Posturas Municipal;
- III - para efeitos de publicidade, no local não sejam colocados letreiros ou placas de identificação com dimensões superiores a quatorze centímetros por trinta centímetros;
- IV - não gerem tráfego intenso ou estacionamento excessivo na via pública em que estiver situado o estabelecimento, a critério do setor competente da administração municipal;
- V - não tenham fluxo ou permanência de mais dez pessoas, entre sócios, técnicos e empregados.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....

**Parágrafo Único** - O órgão competente da administração municipal fornecerá, às empresas referidas nesta Lei, quando da apresentação de pedido de viabilidade de instalação, a relação das exigências a serem cumpridas.

Art. 4º - O artigo quarto e seu parágrafo passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** - Enquanto nos imóveis residenciais houver empresa instalada com Alvará de Localização Precário, estes serão considerados de destinação residencial, para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

**Parágrafo Único** - Os benefícios da presente Lei não permitem a transformação do uso residencial para comercial enquanto não atendidos os requisitos da legislação específica.

Art. 5º - O artigo sexto passa a ter a seguinte redação:

**Art. 6º** - O Alvará de Localização Precário será concedido para um prazo inicial de doze meses, prorrogável uma única vez por até mais seis meses, se o requerer o interessado, e se concordar a administração.

Art. 6º - O artigo sétimo passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º** - A verificação do descumprimento de qualquer das exigências e condições impostas por esta Lei, inclusive por manifestação escrita da vizinhança do estabelecimento, constituirá motivo para instauração de processo de cassação de Alvará, assegurada a ampla defesa.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
Art. 7º - São acrescentados os artigos oitavo e parágrafo único, e nono:

**Art. 8º** - Para permitir a concessão de Alvará de Localização Precário, ficam suprimidas, dentre outras, incompatíveis com a presente Lei, as seguintes exigências:

- I - pé direito maior do que a legislação prevê para os prédios residenciais;
- II - existência de mais de um banheiro;
- III - uso não permitido na Lei do Plano Diretor.

**Parágrafo Único** - Para efeitos do inciso II deste artigo, será suficiente o banheiro que serve a residência.

**Art. 9º** - Quando se trata de casa alugada, a instalação de qualquer atividade autorizada nesta Lei, dependerá de concordância expressa do proprietário.

Art. 8º - O artigo sétimo, renumerado, passará a constituir o artigo de número dez, com a redação que originariamente lhe foi dada.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 13 de junho de 1995.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE,  
Data Supra.

*Rosemari Almeida*  
ROSEMARI ALMEIDA,  
Secretária-Geral.

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.